



Decreto-Lei nº 52/ 2009

A República Democrática de S.Tomé e Príncipe, no âmbito da política de aproveitamento dos recursos naturais e da diversificação da economia nacional, decidiu lançar um programa de pesquisa e produção de hidrocarbonetos;

Considerando que para o efeito, foram realizados estudos sísmicos em toda a zona económica exclusiva sob a soberania exclusiva do Estado santomense;

Considerando que os referidos estudos permitem um mapeamento exacto, bem como a determinação das potencialidades em hidrocarbonetos;

Considerando ainda que para efeitos de adjudicação e consequente realização de operações petrolíferas, torna-se necessário proceder à divisão de toda a zona económica exclusiva em blocos rigorosamente delimitados por coordenadas geográficas;

Finalmente, com o objectivo de evitar equívocos interpretativos, nem o presente Decreto-Lei nem nenhuma das suas disposições ou regulamentos decorrentes do mesmo não poderão ser interpretados como estatuinto uma renúncia parcial e muito menos total respeitante à reclamação ou reivindicação do Estado São-tomense sobre a totalidade da área geográfica constituída em Zona de Desenvolvimento Conjunto entre o Estado São-tomense e a República Federal da Nigéria, cujo regime jurídico específico em vigor consta do Tratado celebrado entre estes dois Estados

Nestes temos;

No uso das competências que lhe são conferidas no exercício das suas atribuições pelo artigo 111,alínea c) da Constituição, o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe decreta o seguinte:

Artigo 1º

O presente Decreto-Lei tem por objecto a organização da Zona Económica Exclusiva de São Tomé e Príncipe em zonas de exploração e blocos petrolíferos.

Artigo 2º

1. A superfície disponível da Zona Económica Exclusiva de São Tomé e Príncipe destinada ao próximo leilão de blocos mede cento e vinte cinco mil oitocentos noventa e um mil quilómetros quadrados (125 891 km²) e está dividida em três zonas de exploração petrolífera, devidamente delimitadas e referenciadas pelas letras maiúsculas A, B, C, conforme o mapa, que faz parte integrante do presente Decreto-Lei.
2. Para efeito de desenvolvimento de operações petrolíferas, ficam excluídos do presente Decreto-Lei todo o território terrestre, bem como a zona considerada como mar territorial que circunda as ilhas que compõem o país.

Artigo 3º

A Zona A tem a superfície de vinte seis mil cento sessenta e cinco quilómetros quadrados (26 165 km²) e é composta de seis (6) blocos numerados de um (1) a seis (6) definidos pelas seguintes coordenadas e superfícies, conforme anexo I, que faz parte integrante do presente Decreto-Lei.

Artigo 4º

A Zona B tem a superfície de cinquenta mil e quatro mil quilómetros quadrados (50 004 km²) e é composta de sete (7) blocos, numerados de sete (7) a treze (13), definidos pelas seguintes coordenadas e superfícies, conforme anexo II, que faz parte integrante do presente Decreto-Lei.

Artigo 5º

A Zona C tem a superfície de quarenta nove mil setecentos e vinte dois mil quilómetros quadrados (49 722 km²), é composta de seis (6) blocos, numerados de catorze (14) a dezanove (19), definidos pelas seguintes coordenadas e superfícies, conforme anexo III, que faz parte integrante do presente Decreto-Lei.

Artigo 6º

Os blocos definidos nos termos do presente Decreto-Lei serão adjudicados às companhias petrolíferas nas condições definidas pelas

leis e regulamentos em vigor na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Artigo 7º

Em nenhum caso, à nenhuma companhia petrolífera, poderá ser adjudicada a totalidade de dois blocos numa mesma zona de pesquisa e produção.

Artigo 8º

Fica a Agência Nacional do Petróleo (ANP-STP) encarregue da execução do presente Decreto-Lei, devendo as dúvidas e lacunas ser preenchidas por Despacho-Conjunto do Primeiro-Ministro e Chefe do Governo e do Ministro da tutela do sector petrolífero.

Artigo 9º

O presente Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, ao 26 Novembro de 2009

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo
Dr. Joaquim Rafael Branco

O Ministro da Justiça, da Reforma do Estado, da
Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares
Dr. Justino Tavares Veiga

A Ministra do Plano e Finanças
Dra. Ângela Viegas Santiago

A Ministra dos Recursos Naturais, Energia e Ambiente Eng. Cristina Maria
Fernandes Dias

Promulgado em 30/12/2009

Publique-se

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

FRADIQUE BANDEIRA MELO DE MENEZES